



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5044340-50.2025.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

AGRAVANTE: PATRICIA BECKER (AUTOR)

ADVOGADO(A): CASSIO AUGUSTO FERRARINI

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A (RÉU)

ADVOGADO(A): BRUNO FEIGELSON

RELATÓRIO

PATRICIA BECKER interpôs agravo interno contra a decisão unipessoal que não conheceu o recurso de agravo de instrumento, por ausência de representação processual válida, e condenou o procurador ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com base no art. 104, §2º, do CPC, nos seguintes termos (evento 25, DOC1):

I – PATRICIA BECKER interpôs recurso de apelação da sentença proferida pelo Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário nos autos da ação revisional ajuizada contra BANCO AGIBANK S.A, que julgou procedente em parte os pedidos da ação (evento 16, DOC1).

Foram apresentadas contrarrazões.

*Distribuído o feito a esta relatoria, constatou-se, de ofício, vício na representação processual da parte agravante, razão pela qual foi determinada sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação, mediante a juntada de nova procuração atualizada e específica, bem como de comprovante de residência da outorgante, 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção da ação por ausência de pressuposto processual válido**, com base no art. 485, IV do CPC (evento 9, DOC1).*

A parte agravante apresentou resposta (evento 20, DOC1) e o Aviso de Recebimento (AR) retornou como cumprido (evento 21, DOC1).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

II - Examinados os autos, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, porque ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de capacidade processual da parte recorrente, ante a inexistência de mandato conferido a profissional da advocacia devidamente habilitado.

*Conforme consignado no evento 9, DOC1, a procuração acostada aos autos revela-se **(i) genérica**, por não conter poderes específicos para o foro e tampouco individualizar a demanda, em desconformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil; e **(ii) reiteradamente utilizada em outras 33 ações judiciais**, conforme verificado em consulta ao sistema eproc.*

Em resposta à determinação judicial, a parte autora alegou impossibilidade de cumprir a exigência de juntada de nova procuração com firma reconhecida (evento 20, DOC1), sob o argumento de que já consta nos autos instrumento de mandato válido e regular. Justificou, ainda, que enfrenta dificuldades financeiras para arcar com os custos do reconhecimento de firma e encontra-se em repouso absoluto devido a grave lesão no fêmur, o que impossibilita seu deslocamento, e apresentou vídeo em que ratifica os poderes conferidos aos procuradores e demonstra seu estado de saúde.

*Ressalte-se que a determinação judicial foi clara ao exigir a apresentação de nova procuração com data atual, regularmente assinada, **preferencialmente** com firma reconhecida, não sendo este último requisito obrigatório. Assim, o argumento da parte autora quanto à impossibilidade de cumprimento por dificuldades financeiras para arcar com o reconhecimento de firma não se sustenta, já que poderia ter apresentado o documento devidamente assinado, sem reconhecimento.*

Ademais, embora alegue estar acamada em razão de lesão no fêmur, não apresentou qualquer documento médico que comprove tal condição, como atestado, receita ou exame.

Ainda que estivesse impossibilitada de locomoção, os documentos solicitados poderiam ter sido enviados por meio digital, inclusive por fotografia via aplicativo de mensagens, não havendo justificativa plausível para a inércia.

*O vídeo apresentado, por sua vez, limita-se a uma declaração genérica da autora sobre sua condição de saúde e impossibilidade de cumprir a determinação, **sem qualquer referência ao processo, ao advogado constituído ou à ciência mínima sobre o ajuizamento da demanda**, o que fragiliza sua validade como manifestação eficaz nos autos.*

*Considerando os dados extraídos da base do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se que, entre **08 de março de 2023 e 18 de julho de 2025**, o advogado CASSIO AUGUSTO FERRARINI (OAB RS095421) ajuizou **5.346 ações judiciais**, todas contra instituições bancárias. Esse volume corresponde a uma média de aproximadamente **8,65 processos por dia útil**, o que, por si só, já revela um padrão de atuação massificada e sistemática.*

A esse dado quantitativo soma-se um aspecto qualitativo igualmente relevante: as petições iniciais apresentadas nesses processos seguem um formato padronizado, com estrutura repetitiva e, em sua maioria, conteúdo idêntico, o que evidencia a ausência de individualização das causas de pedir e das circunstâncias fáticas de cada demanda. Tal prática compromete a autenticidade da relação processual e fragiliza a função jurisdicional, que pressupõe a análise concreta de direitos subjetivos individualmente considerados.

Esse conjunto de elementos - volume elevado, repetição textual e ausência de personalização - configura indícios robustos de litigância predatória, fenômeno já identificado e combatido por meio de instrumentos normativos específicos.

Nesse cenário, a atuação judicial deve ser pautada por rigor técnico e cautela reforçada, especialmente quando se verifica a replicação massiva de demandas com estrutura padronizada, ausência de individualização da causa de pedir e deficiências na representação processual.

A Nota Técnica CIJESC nº 3/2022, elaborada pelo Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina, identifica com precisão o fenômeno da judicialização em massa de ações envolvendo contratos de empréstimos consignados, muitas vezes ajuizadas com base em alegações genéricas, sem a devida instrução documental e sem a demonstração concreta da existência de relação jurídica controvertida. Tais práticas, segundo o documento, comprometem a higidez da relação processual e violam os princípios estruturantes do processo civil, como a boa-fé objetiva, a lealdade processual e a cooperação entre os sujeitos processuais.

Em reforço a essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das Recomendações nº 127/2022, nº 129/2022 e nº 159/2024, orienta os tribunais a adotarem medidas preventivas e corretivas diante de indícios de uso abusivo do direito de ação. A Recomendação nº 127/2022 trata da necessidade de coibir a judicialização predatória que possa comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. A Recomendação nº 129/2022 reconhece expressamente a hipótese de exercício abusivo do direito de demandar, e a Recomendação nº 159/2024, de forma ainda mais incisiva, classifica a litigância predatória como um fenômeno deletério à administração da Justiça, por sobrecarregar o aparato judicial, comprometer a isonomia entre os jurisdicionados e desvirtuar a função constitucional do processo

Essas normativas enfatizam, de forma convergente, a necessidade de verificação rigorosa da regularidade da representação processual, sobretudo quando se constata a ausência de procuração específica, a utilização de petições padronizadas e a inexistência de vínculo efetivo entre o patrono e a parte representada. A atuação judicial, nesses casos, deve ser firme, coordenada e proativa, com vistas à contenção de práticas abusivas e à preservação da integridade do sistema de justiça.

O rigor na análise da representação processual, portanto, não é apenas legítimo, mas necessário, como instrumento de proteção da jurisdição contra o uso distorcido e massificado do processo judicial.

Diante desse cenário, a aplicação da Nota Técnica CIJESC nº 3/2022 e das Recomendações do CNJ nº 127/2022, nº 129/2022 e nº 159/2024 mostra-se não apenas cabível, mas necessária, como medida de preservação da integridade do sistema de justiça, de contenção de práticas processuais abusivas e de garantia da efetividade da jurisdição.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.198, firmou entendimento no sentido de que, diante de indícios de litigância predatória, é legítimo ao magistrado, com fundamento no poder geral de cautela, determinar à parte autora a emenda da petição inicial, exigindo a juntada de documentos que lastreiem minimamente as pretensões deduzidas em juízo.

O referido tema foi objeto do Recurso Especial nº 2.021.665/MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 2 de maio de 2023 pela Segunda Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese jurídica: “O juiz, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários, quando houver indícios de litigância predatória, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC.”

O relator destacou que a exigência de tais documentos visa coibir práticas abusivas e fraudulentas, notadamente em demandas massificadas, padronizadas e desprovidas de substrato probatório mínimo, o que compromete a boa-fé processual e o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Dentre os documentos cuja apresentação pode ser legitimamente exigida, incluem-se a procuração atualizada e com poderes específicos, especialmente quando o instrumento de mandato for genérico ou antigo, o que pode indicar ausência de vínculo atual entre advogado e parte, além de extratos bancários, cópias de contratos, declaração de pobreza e comprovante de residência.

O STJ reconheceu, ainda, que a exigência de procuração atualizada não viola o disposto no artigo 105, § 4º, do CPC, desde que haja fundada dúvida quanto à legitimidade da representação processual, sobretudo em contextos de litigância predatória, nos quais se verifica a utilização de instrumentos de mandato genéricos e padronizados, sem qualquer especificidade quanto à parte adversa ou ao objeto da demanda.

A tese fixada no Tema 1.198 possui efeito vinculante em âmbito nacional, nos termos do artigo 987, § 2º, do CPC, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para fins de admissibilidade da petição inicial em ações que apresentem características semelhantes às analisadas no precedente qualificado.

Como visto, na hipótese dos autos, há elementos suficientes que indicam a suspeita de litigância predatória, o que justifica plenamente as exigências formuladas no despacho do evento 9, DOC1, especialmente quanto à apresentação de procuração atualizada e comprovante de residência.

Frisa-se: a mesma procuração, genérica e assinada digitalmente, foi utilizada pelos procuradores para ajuizar 34 (TRINTA E QUATRO) ações em nome da autora.

Enfatiza-se que tais medidas encontram respaldo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198.

Não fosse isso, a procuração acostada com a petição inicial (evento 1, DOC2) foi assinada por meio da plataforma ZapSign, sem a utilização de certificado digital emitido nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 2.703.385/SP, a validade jurídica de documentos processuais, como a procuração, exige a observância dos critérios estabelecidos pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 11.419/2006.

O STJ foi categórico ao afirmar que não é possível equiparar assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificadoras privadas àquelas emitidas sob a chancela da ICP-Brasil, especialmente quando se trata de instrumento de mandato judicial.

No caso concreto, a parte recorrente sustenta que a assinatura eletrônica realizada via ZapSign seria válida por conter elementos como reconhecimento facial, QR Code e código verificador. No entanto, o STJ já decidiu que tais mecanismos, ainda que possam conferir algum grau de autenticidade, não suprem a exigência legal de certificação pública para fins de validade da representação processual.

Assim, conclui-se pela ausência de representação processual válida pelos seguintes fundamentos: (i) a procuração apresentada é genérica, sem individualização da demanda ou poderes específicos para o foro, em afronta ao disposto no art. 105 do CPC; (ii) há reutilização reiterada da mesma procuração em diversas outras demandas, conforme verificado em consulta ao sistema; (iii) a assinatura foi realizada por meio da plataforma ZapSign, sem certificação digital emitida nos moldes da ICP-Brasil, o que, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgInt no AREsp 2.703.385/SP), é insuficiente para conferir validade jurídica ao mandato judicial; e (iv) não foi apresentado comprovante de residência atualizado da parte autora, o que compromete a verificação da legitimidade da postulação. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam a ausência de elementos mínimos que atestem a regularidade da representação processual, o que impede o prosseguimento válido do feito.

A ausência de regularização da representação processual configura vício que compromete o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, ensejando o não conhecimento do recurso.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a capacidade das partes e a regularidade da representação são pressupostos de validade do processo, cuja ausência acarreta a extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV):

"a capacidade das partes e a regularidade de sua representação processual são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 IV). O vício de irregularidade processual pode ocorrer em qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição e pode dizer respeito ao processo de conhecimento, cumprimento de sentença, de execução, ou mesmo de procedimento já na fase recursal" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 439).

Assim, considerando que a parte não regularizou a sua representação processual, resta ausente requisito de validade do processo, o que impõe o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, I, do CPC, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Neste contexto, porque ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, à luz do art. 76, § 2º, do CPC, este recurso não pode ser conhecido, pela decorrente falta de representação processual da apelante.

Com efeito, o art. 932, III, do CPC, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que o vício na representação processual não foi sanado, mesmo após a concessão de prazo razoável e intimação pessoal da parte autora. Contudo, não se trata apenas de irregularidade superveniente, mas de ausência originária de pressuposto de validade do processo, uma vez que a ação foi proposta sem instrumento de mandato regularmente constituído.

Dessa forma, **impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta desde o início da demanda**, o que atrai a aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a conseqüente **extinção do processo sem resolução do mérito**.

III – Nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), o advogado que exerce atividade postulatória sem poderes regularmente constituídos sujeita-se à responsabilização pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios:

“O advogado que abandonar a causa sem justo motivo ou que atuar sem poderes será responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, podendo ainda responder por perdas e danos.”

No caso sub judice, não houve comprovação válida da outorga de mandato ao causídico subscritor da peça recursal, tampouco foi promovida a regularização da representação processual, mesmo após a devida intimação da parte interessada. Configurando-se, portanto, a atuação processual desprovida de poderes, hipótese que atrai a incidência do referido preceito legal.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que a ausência de mandato válido compromete a higidez dos atos processuais e impõe ao advogado a responsabilidade pelos encargos decorrentes da irregularidade. Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência de procuração válida ou a atuação de advogado suspenso compromete a validade dos atos processuais, sendo nulos os atos praticados. O advogado que atua sem poderes responde pelas despesas processuais e honorários, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2016)

Assim, quando o advogado postula em juízo sem instrumento de mandato regularmente constituído, deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, como forma de responsabilização pelo vício que inviabilizou o regular desenvolvimento do feito.

*Diante do exposto, condenam-se os procuradores **ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG (OAB RS095538) e CASSIO AUGUSTO FERRARINI (OAB RS095421)** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de mandato válido, a ausência de regularização da representação processual e a nulidade absoluta dos atos praticados, que comprometeu a higidez da relação processual desde o ajuizamento da demanda.*

A fixação dos honorários observa os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao grau de zelo profissional, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, houve apresentação de contestação, interposição de apelação pela instituição financeira ré e apresentação de contrarrazões, o que caracteriza a efetiva triangularização processual e demanda atuação técnica relevante.

Ademais, a extinção do processo decorre de vício originário na representação da parte autora, o que impõe a responsabilização dos procuradores pelos encargos processuais, inclusive os honorários, conforme previsto no artigo 104, § 2º, do CPC.

IV – Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência originária de pressuposto de validade, consistente na inexistência de representação processual válida. Em consequência, ficam prejudicadas ambas as apelações interpostas, tanto pela parte autora quanto pela instituição financeira ré, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Condenam-se os procuradores ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG (OAB RS095538) e CASSIO AUGUSTO FERRARINI (OAB RS095421) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 104, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Sustenta a agravante que o resumo das razões do recurso consiste na demonstração de que a decisão monocrática, ora impugnada, desconsiderou a validade da procuração acostada aos autos, a qual, segundo a parte, atende integralmente aos requisitos previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil. Argumenta-se que não há previsão legal que condicione a validade do mandato judicial ao reconhecimento de firma em cartório ou à certificação digital pela ICP-Brasil, sendo tal exigência considerada excesso de formalismo. Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.198 (REsp 2.021.665/MS), firmou entendimento no sentido de que a exigência de documentos adicionais para instrução da petição inicial deve ocorrer apenas em caráter excepcional, mediante fundamentação específica e observância do princípio da razoabilidade. Por fim, a agravante requer a reforma da decisão para afastar a extinção do processo, assegurando o regular processamento do recurso de apelação, com fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa (evento 32, DOC1).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

O recurso, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

2. Fundamentação

2.1. **Dos Indícios de Litigância Predatória no Caso Concreto**

No caso concreto, verifica-se a existência de elementos que, em conjunto, evidenciam indícios de litigância predatória, justificando a adoção das medidas previstas na legislação processual.

A procuração acostada aos autos não individualiza a demanda, tampouco confere poderes específicos para atuação no foro competente, além de datar de em 04/06/2024, ao passo que a petição inicial somente foi protocolada em 28/03/2025, quando já haviam transcorrido quase nove meses desde a outorga dos poderes.

em afronta ao disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que o mesmo documento foi utilizado em outras demandas judiciais, como nos processos seguintes:

1. 5119179-80.2024.8.24.0930 - BAIXADO
2. 5118351-84.2024.8.24.0930
3. 5118338-85.2024.8.24.0930
4. 5116823-15.2024.8.24.0930
5. 5116822-30.2024.8.24.0930
6. 5112972-65.2024.8.24.0930 - BAIXADO
7. 5112968-28.2024.8.24.0930
8. 5110843-87.2024.8.24.0930
9. 5110121-53.2024.8.24.0930
10. 5108528-86.2024.8.24.0930 - BAIXADO
11. 5106458-96.2024.8.24.0930
12. 5106455-44.2024.8.24.0930 - BAIXADO
13. 5100442-29.2024.8.24.0930
14. 5099623-92.2024.8.24.0930
15. 5098005-15.2024.8.24.0930
16. 5098003-45.2024.8.24.0930
17. 5092638-10.2024.8.24.0930 - BAIXADO
18. 5092637-25.2024.8.24.0930
19. 5087196-63.2024.8.24.0930
20. 5085058-26.2024.8.24.0930
21. 5083337-39.2024.8.24.0930 - BAIXADO
22. 5080185-80.2024.8.24.0930
23. 5077534-75.2024.8.24.0930
24. 5076901-64.2024.8.24.0930
25. 5074204-70.2024.8.24.0930
26. 5073498-87.2024.8.24.0930
27. 5068566-56.2024.8.24.0930
28. 5067729-98.2024.8.24.0930
29. 5064903-02.2024.8.24.0930
30. 5064158-22.2024.8.24.0930
31. 5037727-14.2025.8.24.0930
32. 5036169-07.2025.8.24.0930
33. 5007818-24.2025.8.24.0930 - BAIXADO
34. 5007814-84.2025.8.24.0930
35. 5007800-03.2025.8.24.0930
36. 5007791-41.2025.8.24.0930
37. 5007779-27.2025.8.24.0930

38. 5003129-34.2025.8.24.0930

Não fosse isso, de acordo com os dados extraídos do sistema do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entre os dias oito de março de dois mil e vinte e três e dezoito de julho de dois mil e vinte e cinco, o advogado Cassio Augusto Ferrarini, inscrito na OAB sob o número RS095421, ajuizou um total de cinco mil trezentas e quarenta e seis ações judiciais, todas contra instituições financeiras. Esse número representa uma média de aproximadamente oito vírgula sessenta e cinco processos por dia útil, o que indica uma atuação sistemática e em larga escala.

Diante desse cenário, impõe-se rigor na verificação da regularidade da representação processual, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da segurança jurídica, que estruturam o processo civil contemporâneo.

2.2. Da Aplicabilidade da Nota Técnica CIJESC nº 3/2022 e das Recomendações do CNJ nº 127/2022, nº 129/2022 e nº 159/2024

A Nota Técnica CIJESC nº 3/2022, elaborada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Santa Catarina, alerta para práticas reiteradas de ajuizamento de ações com petições genéricas, ausência de documentos essenciais, utilização de procurações desatualizadas e padronizadas, bem como a falta de individualização da causa de pedir. Tais condutas, segundo o documento, comprometem a formação válida da relação processual, dificultam o exercício do contraditório e impõem sobrecarga indevida ao sistema de justiça.

As Recomendações do Conselho Nacional de Justiça reforçam esse entendimento. A Recomendação CNJ nº 159/2024, em seu item 1, orienta os tribunais a adotarem medidas preventivas e corretivas diante de indícios de litigância predatória, caracterizada pelo ajuizamento massivo de ações com petições padronizadas, ausência de documentos essenciais, procurações genéricas ou desatualizadas, e ausência de vínculo efetivo entre o patrono e a parte representada. No item 2, estabelece como condição mínima de admissibilidade da petição inicial a apresentação de procuração específica e atualizada, bem como a individualização da causa de pedir e do pedido, de modo a permitir o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

A Recomendação CNJ nº 127/2022, por sua vez, trata da necessidade de identificação de padrões de litigância predatória e da atuação coordenada entre magistrados e setores de inteligência judicial para coibir tais práticas. Já a Recomendação CNJ nº 129/2022 orienta os tribunais a adotarem medidas de gestão processual voltadas à prevenção de demandas repetitivas e à racionalização da tramitação de ações massificadas.

Tais diretrizes são aplicáveis independentemente da natureza do contrato bancário discutido, pois visam combater práticas processuais que comprometem a integridade do sistema de justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.198 (REsp nº 2.021.665/MS, rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 02/05/2023), firmou entendimento no sentido de que, diante de indícios de litigância predatória, é legítimo ao magistrado, com fundamento no poder geral de cautela, determinar à parte autora a emenda da petição inicial, exigindo a juntada de documentos que lastreiem minimamente as pretensões deduzidas em juízo. A tese fixada dispõe que o juiz pode exigir a apresentação de procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC.

O relator destacou que a exigência de tais documentos visa coibir práticas abusivas e fraudulentas, notadamente em demandas massificadas, padronizadas e desprovidas de substrato probatório mínimo, o que compromete a boa-fé processual e o regular funcionamento do Poder Judiciário. O STJ reconheceu, ainda, que a exigência de procuração atualizada não viola o disposto no artigo 105, § 4º, do CPC, desde que haja fundada dúvida quanto à legitimidade da representação processual, sobretudo em contextos de litigância predatória.

A tese firmada no Tema 1.198 possui efeito vinculante em âmbito nacional, nos termos do artigo 987, § 2º, do CPC, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para fins de admissibilidade da petição inicial em ações que apresentem características semelhantes às analisadas no precedente qualificado.

Diante desse panorama normativo e jurisprudencial, impõe-se ao julgador o dever de atuar com diligência e prudência na análise da regularidade da representação processual, exigindo instrumentos específicos, atualizados e individualizados, como condição para o prosseguimento válido da demanda, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação e da segurança jurídica.

2.3. Da Decisão Agravada e sua Conformidade com o Ordenamento Jurídico

A decisão agravada consistiu no não conhecimento do recurso de apelação interposto por PATRICIA BECKER, em razão da ausência de representação processual válida.

Quando do recebimento do recurso, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse nova procuração, com data atual, regularmente assinada, *preferencialmente* com firma reconhecida em cartório, outorgando poderes específicos para representação no presente feito, bem como comprovante de residência atualizado, no prazo de quinze dias (evento 9, DOC1).

A parte apelante, contudo, não atendeu à determinação judicial.

Em resposta à determinação judicial, a parte autora alegou impossibilidade de cumprir a exigência de juntada de nova procuração com firma reconhecida (evento 20, DOC1), sob o argumento de que já consta nos autos instrumento de mandato válido e regular. Justificou, ainda, que enfrenta dificuldades financeiras para arcar com os custos do reconhecimento de firma e encontra-se em repouso absoluto devido a grave lesão no fêmur, o que impossibilita seu deslocamento, e apresentou vídeo em que ratifica os poderes conferidos aos procuradores e demonstra seu estado de saúde.

Ressalte-se que a determinação judicial foi clara ao exigir a apresentação de nova procuração com data atual, regularmente assinada, **preferencialmente** com firma reconhecida, não sendo este último requisito obrigatório. Assim, o argumento da parte autora quanto à impossibilidade de cumprimento por dificuldades financeiras para arcar com o reconhecimento de firma não se sustenta, já que poderia ter apresentado o documento devidamente assinado, sem reconhecimento.

Ademais, embora alegue estar acamada em razão de lesão no fêmur, não apresentou qualquer documento médico que comprove tal condição, como atestado, receita ou exame.

Ainda que estivesse impossibilitada de locomoção, os documentos solicitados poderiam ter sido enviados por meio digital, inclusive por fotografia via aplicativo de mensagens, não havendo justificativa plausível para a inércia.

O vídeo apresentado, por sua vez, limita-se a uma declaração genérica da autora sobre sua condição de saúde e impossibilidade de cumprir a determinação, **sem qualquer referência ao processo, ao advogado constituído ou à ciência mínima sobre o ajuizamento da demanda**, o que fragiliza sua validade como manifestação eficaz nos autos.

Em síntese, a autora requereu o reconhecimento da validade da procuração já juntada aos autos, afastando-se a necessidade de apresentação de novo instrumento com firma reconhecida e comprovante de residência atualizado, fundamentando sua posição em jurisprudência do TJRS e entendimento do STJ no Tema 1.198.

Apesar de devidamente intimada, tanto por meio de seus procuradores quanto pessoalmente, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (evento 21, DOC1), a parte autora permaneceu inerte, não apresentando novos documentos, tampouco regularizando a representação processual. Destaca-se que não foram juntados procuração válida nem comprovante de residência.

Como se observa, na manifestação apresentada, a parte autora limitou-se a defender a validade da procuração anexada à petição inicial, alegando que esta contém poderes específicos e que não há exigência legal para reconhecimento de firma. Contudo, deixou de enfrentar dois pontos essenciais: a genericidade do instrumento de mandato, que não individualiza a demanda nem especifica poderes para o foro, e o fato de a mesma procuração ter sido utilizada em diversas outras ações judiciais, conforme verificado no sistema eproc. Tais omissões comprometem a regularidade da representação processual e reforçam a necessidade de extinção do feito por ausência de pressuposto de validade.

É evidente, portanto, que na hipótese dos autos são plenamente aplicáveis os parâmetros estabelecidos pela Nota Técnica CIJESC nº 3/2022 e pelas Recomendações do CNJ nº 127/2022, nº 129/2022 e nº 159/2024, que orientam os tribunais a adotarem medidas rigorosas diante de indícios de litigância predatória.

A decisão agravada está em conformidade com tais diretrizes e com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à exigência de representação processual válida como pressuposto de admissibilidade recursal.

A atuação do juízo, nesse contexto, não apenas se mostra juridicamente adequada, como também está alinhada às diretrizes normativas emanadas do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal, que recomendam maior controle sobre demandas massificadas e sobre instrumentos de mandato genéricos, especialmente em ações que apresentam indícios de replicação sistemática. Por essa razão, revela-se absolutamente descabida qualquer alegação de violação ao princípio do acesso à justiça ou de imposição de ônus desproporcional à parte, uma vez que as exigências formuladas visam à proteção da ordem jurídica e à prevenção de fraudes processuais.

2.4. Da Procuração Digitalmente Assinada

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do AgInt no AREsp 2.703.385/SP, a validade jurídica de documentos processuais, como o instrumento de mandato, exige a observância dos critérios estabelecidos pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 11.419/2006:

PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO. INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL).

A assinatura eletrônica de documentos processuais, especialmente procurações, deve observar os requisitos legais de autenticidade e integridade previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 11.419/2006, sendo exigida a certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil.

Não se admite, para fins de constituição válida de mandato judicial, a equiparação entre assinaturas eletrônicas realizadas por plataformas privadas e aquelas certificadas pela ICP-Brasil, ainda que contenham mecanismos adicionais de verificação, como QR Code, reconhecimento facial ou código verificador.

A ausência de certificação pública compromete a segurança jurídica e a confiabilidade da representação processual, sobretudo em contextos de litigância massificada.

Agravo interno improvido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se pode equiparar assinaturas eletrônicas emitidas por certificadoras privadas àquelas realizadas sob a chancela da ICP-Brasil, especialmente quando se trata de procuração judicial, instrumento destinado a habilitar o advogado para a prática de atos processuais em nome da parte.

No caso em análise, a discussão acerca da validade da assinatura por meio da plataforma mencionada revela-se irrelevante, pois foram identificadas reiteradas características concretas que, em conjunto, evidenciam padrão de litigância predatória, impondo maior rigor na verificação da autenticidade e da especificidade da representação.

Diante de um cenário marcado por múltiplos indícios de atuação massificada e instrumentalização do processo, a exigência de nova procuração, com critérios mais estritos e alinhados ao ordenamento jurídico, mostra-se não apenas legítima, mas necessária.

Cumprido salientar que, ainda que a assinatura fosse manuscrita ou digitalmente válida sob a chancela da ICP-Brasil, tal circunstância, por si só, não asseguraria a regularidade da representação processual, considerando o contexto de indícios de litigância predatória.

Em síntese: a exigência de procuração específica e atualizada decorre da necessidade de resguardar a higidez da representação processual, garantindo a autenticidade e a legitimidade da outorga, diante de elementos objetivos que evidenciam padrão reiterado de litigância abusiva e potencial utilização indevida do mandato, independentemente de a assinatura ser digital ou manuscrita.

2.5. Da Representação Processual e Capacidade Postulatória

A ausência de regularização da representação processual configura vício que compromete o desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo o não conhecimento do recurso e, no caso de vício originário, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a capacidade das partes e a regularidade de sua representação processual são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 IV). O vício de irregularidade processual pode ocorrer em qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição e pode dizer respeito ao processo de conhecimento, cumprimento de sentença, de execução, ou mesmo de procedimento já na fase recursal” (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 439).

No caso dos autos, a parte agravante foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de nova procuração com data atual, poderes específicos e firma reconhecida, além de comprovante de residência atualizado. Contudo, não atendeu à determinação judicial, limitando-se a apresentar manifestação genérica, sem enfrentar os vícios apontados, especialmente quanto à ausência de poderes específicos, à data anterior à propositura da ação e à reutilização do mandato em outras demandas.

Como se verifica, o instrumento de mandato juntado com a petição inicial (evento 1, DOC2) não confere legitimidade ao advogado para representar a parte autora na presente demanda.

Frisa-se: a mesma procuração, genérica e assinada digitalmente, foi utilizada pelos procuradores para ajuizar 34 (TRINTA E QUATRO) ações em nome da autora.

Diante da ausência de mandato válido e da inércia da parte em sanar o vício, impõe-se a extinção do processo desde a origem, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. A irregularidade na representação compromete não apenas o conhecimento do recurso, mas a própria constituição válida da relação processual, tornando insubsistente a petição inicial e todos os atos subsequentes.

Portanto, não há qualquer razão jurídica que ampare a irresignação da parte agravante, que, além de não observar os prazos processuais, foi beneficiada por tolerância excepcional, sem que isso tenha sido suficiente para a devida regularização. A exigência de apresentação de nova procuração não decorreu de circunstância isolada, mas sim da apreciação criteriosa de um conjunto de elementos que, considerados em sua totalidade, revelam um padrão característico de atuação predatória, incompatível com os princípios da boa-fé, da cooperação e da segurança jurídica.

A condenação dos patronos decorre da aplicação do artigo 104, §2º, do CPC, que prevê expressamente a responsabilidade do advogado pelas despesas e perdas e danos quando não há procuração válida nos autos. A tentativa de justificar a ausência de instrumento público por razões econômicas ou de mobilidade da autora não afasta a exigência legal, tampouco exime os advogados da responsabilidade decorrente da irregularidade processual.

Em síntese, a decisão agravada está devidamente fundamentada e em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de representação processual válida, mesmo após sucessivas oportunidades de regularização, configura vício insanável, nos termos do art. 76,

§2º, I, do CPC. A atuação do advogado sem poderes regularmente constituídos, mediante procuração genérica, desatualizada e reutilizada em diversas ações, atrai a aplicação do art. 104, §2º, legitimando sua responsabilização pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZANELATO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7395539v6** e do código CRC **a06a6ee2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ZANELATO

Data e Hora: 26/03/2026, às 19:49:54

5044340-50.2025.8.24.0930

7395539.V6